SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215426 - PR (2026/0112357-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	ALBADILO SILVA CARVALHO - PR044016
AGRAVADO	:	MARIA CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SILVANA FERREIRA - PR076294
		EDUARDO WILKOSZ - PR106630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica e fixar indenização por danos morais, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se ausência de dano moral e exorbitância do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviço bancário, ensejadora da contratação de serviço não autorizado de que resultou desconto indevido em benefício previdenciário, configura dano moral e se é possível eventualmente revisar o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a simples falha na prestação de serviço bancário não é suficiente para acarretar dano moral

Documento eletrônico VDA61051780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c5584b8-1e5a-4c35-8446-59ddc0e303fc

indenizável, sendo necessária a constatação de circunstância excepcional que acarrete dano extrapatrimonial relevante, o que foi verificado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.261.994/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.206.477/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c5584b8-1e5a-4c35-8446-59ddc0e303fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215426 - PR (2026/0112357-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	:	ALBADILO SILVA CARVALHO - PR044016
AGRAVADO	:	MARIA CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SILVANA FERREIRA - PR076294
		EDUARDO WILKOSZ - PR106630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos. A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica e fixar indenização por danos morais, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se ausência de dano moral e exorbitância do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a falha na prestação de serviço bancário, ensejadora da contratação de serviço não autorizado de que resultou desconto indevido em benefício previdenciário, configura dano moral e se é possível eventualmente revisar o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a simples falha na prestação de serviço bancário não é suficiente para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a constatação de circunstância excepcional que

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

acarrete dano extrapatrimonial relevante, o que foi verificado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.261.994/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.206.477/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARANÁ BANCO S.A. contra a decisão de fls. 762-767, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, alegando violação dos arts. 373, I, do CPC, 186, 187, 927 e 944 do CC, porque o acórdão recorrido teria mantido condenação por danos morais sem prova efetiva do dano e reconhecido, indevidamente, dano moral presumido, apesar de a fraude bancária não bastar para configurar abalo extrapatrimonial sem circunstâncias agravantes.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

Afirma, ainda, que o valor da condenação seria desproporcional e careceria de demonstração concreta da extensão do dano.

Sustenta, ademais, não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo bancário supostamente fraudado. O valor da causa é de R$ 38.480,66.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica e fixar indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo*, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação.

Sobreveio recurso especial com alegação de ausência de dano moral passível de compensação pecuniária.

II - Arts. 373, I, do CPC, 186, 187, 927 e 944 do CC

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos na qual se busca responsabilizar o banco por descontos indevidos resultantes de contratação não autorizada.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

Consoante entendimento desta Corte, a falha na prestação de serviço bancário, ensejadora da contratação de serviço não autorizado, não configura dano moral *in re ipsa* quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial no caso.

A propósito: REsp n. 2.261.994/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AREsp n. 3.206.477/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026; REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de ser o magistrado o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No tocante ao valor da indenização, a revisão do *quantum* em recurso especial é, em regra, inviável, somente se admitindo exceção quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na avaliação dos elementos dos autos, manteve a sentença que reconheceu o dano moral, assentando que a situação vivenciada extrapolou o mero aborrecimento e que não se tratou de dano moral presumido, pois houve demonstração concreta do abalo.

Pontuou que houve grave falha na prestação do serviço, averbação de cinco contratos consignados sem autorização, descontos incidentes sobre verba de caráter alimentar por longo período, condição de pessoa idosa e de baixa renda, além da necessidade de lavratura de boletim de ocorrência, adoção de medidas administrativas, elaboração de ata notarial e contratação de advogado.

Destacou, ainda, que o arbitramento observou o caráter compensatório e pedagógico, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, registrando o impacto relevante dos descontos decorrentes de cinco contratos fraudulentos sobre a renda da autora, à luz da prova pericial grafotécnica que concluiu pela falsidade das assinaturas.

Confiram-se trechos do acórdão de apelação (fls. 676-682):

> ***Cerceamento de defesa***

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

O ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 371 do CPC), de modo que, ao solucionar o conflito de interesses, o Magistrado possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, de determinar a solução que lhe pareça mais adequada diante do conjunto fático e probatório dos autos.

Assim, ao mesmo tempo em que possui liberdade ao analisar o conjunto probatório, dentro de sua livre convicção, incumbe ao julgador o dever de expor os motivos pelos quais chegou à conclusão adotada (art. 93, IX, da Constituição Federal), a qual deve ser consentânea aos elementos probatórios colhidos nos autos. [...]

De fato, "*no sistema da persuasão racional, adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021)"* (REsp n. 1.953.007/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025).

Assim, embora seja ônus das partes a iniciativa de produção da prova, cabe ao juiz, ao presidir o processo, analisar a pertinência, relevância e necessidade das provas a serem produzidas.

No caso, o demandado suscitou cerceamento de defesa, argumentando que não foi intimado sobre a resposta dos ofícios de mov. 66.1, 67.1, 68.1 e 69.1, bem como que não foram reiterados os ofícios 55.1 e 58.1.

No entanto, o réu se pronunciou nos autos diversas vezes depois do retorno dos ofícios (mov. 89.1, 100.1, 118.1, 127.1, 138.1, 142.1, 151.1, 155.1, 168.1 e 178.1), nada mencionando sobre eles, o mesmo ocorrendo em suas alegações finais (mov. 184.1).

De outro vértice, a reiteração dos ofícios 55.1 e 58.1 seria inócua, tendo em vista que a matéria controvertida não depende da referida prova, já que o conjunto probatório é suficiente para a elucidação da controvérsia, sendo desnecessária a realização de outras provas além daquelas já produzidas, sobretudo diante da conclusão alcançada na perícia (mov. 165.1 e 174.1), como será demonstrado a seguir.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, de modo que refuto a preliminar.

Responsabilidade civil

Restou incontroverso nos autos que o requerido averbou cinco empréstimos consignados no benefício previdenciário da demandante (mov. 1.6).

Inicialmente, ressalto que ela assume a posição de consumidora na relação jurídica em discussão, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da equiparação prevista no art. 17 do referido diploma legal.

Dito isso, cabia à parte ré provar a existência das relações jurídicas que ensejaram os descontos no benefício previdenciário da autora, a uma, por se tratar de fato impeditivo do direito dela (art. 373, II, do CPC) e, a duas, em razão de a alegação da requerente constituir "fato negativo", o qual prescinde de prova por ser impossível sua realização.

No entanto, o banco não conseguiu demonstrar que os débitos que originaram os descontos no benefício previdenciário da demandante decorreram de relação jurídica efetivamente existente entre as partes.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

Com efeito, não foi comprovado que as assinaturas apostas nos referidos contratos (mov. 34.9/34.14), de fato, são da autora, sobretudo porque, na réplica (mov. 38.1), ela impugnou expressamente a autenticidade das assinaturas, bem como dos documentos pessoais e do comprovante de residência juntados pelo demandado (mov. 34.7 e 34.9, p. 11).

Ademais, o laudo pericial concluiu que "*Não foram encontradas características relacionadas aos hábitos gráficos de MARIA CREUSA DOS SANTOS, traduzindo em fortes indícios de que não corresponde a ela a autoria das assinaturas em questão"* (*sic* – mov. 165.1, p. 36).

Após impugnação pelo réu (mov. 168.1), a perita respondeu que "*características do punho escritor da autora não foram identificadas nas assinaturas questionadas, concluindo pela inautenticidade, devido a grande quantidade de divergências demonstradas no laudo judicial apresentado*" (*sic* – mov. 174.1, p. 04)

Logo, o laudo pericial concluiu que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo e refinanciamento não partiram da requerente, robustecendo os indícios de que as contratações são decorrentes de fraude.

Acertadas, então, a conclusão de inexistência de relação jurídica entre as partes e a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo e refinanciamento averbados no benefício da demandante.

Isso porque o banco requerido falhou em seu ônus processual ao não demonstrar a autenticidade das assinaturas nos documentos impugnados, nos termos do art. 429, II, do CPC: [...]

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema nº 1.061), no sentido de ser da instituição financeira o ônus de provar a autenticidade de contrato bancário por ela juntado, senão vejamos: [...]

Ademais, não merece acolhimento o argumento do demandado de que há exclusão da responsabilidade pelos danos praticados por terceiro fraudador, tendo em vista que o banco falhou no dever de cuidado inerente às instituições financeiras que operam no mercado.

Igualmente, não comporta guarida a alegação de que a responsabilidade é exclusiva da apelada, já que ela não praticou nenhuma ação que contribuísse para a fraude, tendo, inclusive, questionado o réu administrativamente (mov. 1.8) e lavrado boletim de ocorrência (mov. 1.7) tão logo soube dos descontos indevidos.

Logo, deve ser mantida a r. sentença neste ponto.

Danos morais

Como se sabe, abalo de natureza extrapatrimonial é o sentimento capaz de afetar substancialmente a subjetividade do indivíduo em seu íntimo, causando-lhe transtornos e sensações que alteram de forma significativa a normalidade do seu dia a dia e, assim, suplantam meros dissabores da vida cotidiana. [...]

Na espécie, não se trata de dano moral *in re ipsa*, de modo que é ônus da parte autora provar que, em razão dos fatos, sofreu danos que ultrapassaram os aborrecimentos da vida em sociedade e da praxe negocial.

No caso, de fato, restou demonstrado o dano moral, pois deve ser levada em

consideração a grave falha na prestação dos serviços do requerido, que autorizou o registro de cinco empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora sem prévia autorização.

Assim, a requerente, que é idosa (mov. 1.3) e de baixa renda, tanto que beneficiária da gratuidade judicial (mov. 7.1), suportou incômodos que ultrapassaram

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

> a esfera do mero dissabor, notadamente porque precisou registrar boletim de ocorrência (mov. 1.7), adotar medidas administrativas (mov. 1.8), lavrar ata notarial (mov. 38.4) e contratar advogado particular para obter a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.
>
> Ademais, na data de expedição do extrato que acompanha a petição inicial (16.12.2020), constavam os seguintes apontamentos (mov. 1.6, p. 02/03): [...]
>
> Assim, os descontos indevidos em verba de caráter alimentar ocorrem desde abril de 2018, comprometendo substancialmente a renda da apelada, cuja base de cálculo da aposentadoria era de R$ 1.712,76 na época (mov. 1.6).
>
> Desse modo, estão caracterizados os danos morais indenizáveis, conforme entendimento deste Colegiado: [...]
>
> No que tange ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do dano moral deve visar a compensação pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, coibir a reiteração do ilícito. Desse modo, a atividade do julgador deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a compensação da ofensa, sem, contudo, ensejar aumento patrimonial indevido ou refletir valores inexpressivos.
>
> Nessa perspectiva, deve-se avaliar a extensão do dano e as condições econômicas de quem o praticou para prevenir-se a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida.
>
> Além disso, não se pode perder de vista o princípio da uniformização das decisões judiciais, conforme entendimento deste Colegiado: [...]
>
> No caso, a autora é beneficiária da gratuidade judicial (mov. 7.1), enquanto o demandado possui notório poder econômico, sendo instituição financeira conhecida no cenário nacional.
>
> Além disso, conforme mencionado, foram averbados cinco empréstimos consignados fraudulentos, cujos descontos iniciaram em abril de 2018 (mov. 1.6), impactando significativamente a renda da autora, conforme acima mencionado.
>
> Neste contexto, considerando a jurisprudência desta Corte, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico da indenização, mantenho a indenização por danos morais fixada em R$10.000,00, quantia suficiente para ressarcir a ofendida e punir o réu pela conduta ilícita, cabendo destacar que não houve insurgência recursal quanto aos consectários legais.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que justificou a fixação da indenização por danos morais em circunstâncias consideradas causadoras de efetiva lesão extrapatrimonial que extrapolariam a esfera do mero aborrecimento, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, para revisar as conclusões adotadas na origem e reconhecer que as circunstâncias avaliadas seriam insuficientes para gerar, no caso concreto, dano moral indenizável, seria necessário reexaminar os fatos e provas dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.120.072/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.

Do mesmo modo, por ser manifesto o caráter factual das premissas adotadas para o arbitramento da indenização e estando ausente qualquer excepcionalidade, a revisão do *quantum* fixado é inviável por demandar o reexame dos elementos dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.410.416/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceir a Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.520.023/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

2.525.850/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: f4e0b6b9-92ef-494b-9893-da891521db1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.426 / PR

Número Registro: 2026/0112357-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017641720268160025 00044436320218160025 44436320218160025 17641720268160025

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR044016
AGRAVADO	: MARIA CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SILVANA FERREIRA - PR076294
	EDUARDO WILKOSZ - PR106630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO	: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR044016
AGRAVADO	: MARIA CREUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SILVANA FERREIRA - PR076294
	EDUARDO WILKOSZ - PR106630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: 28065bce-16e5-4b75-949b-389f035b5178

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:31
Código de Controle do Documento: 28065bce-16e5-4b75-949b-389f035b5178